**DO TRATAMENTO JURÍDICO AO TRATAMENTO EFETIVO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) NO BRASIL**

**FROM LEGAL TREATMENT TO EFFECTIVE TREATMENT OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME (SAP) IN BRAZIL**

Elizângela Santana Celestino1, Pedro Henrique Moreira Simões2\*

1. Acadêmica de Direito. Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, RO, Brasil.
2. Professor de Graduação e Pós-Graduação da União das Escolas Superiores de Rondônia e da Escola Superior da Advocacia. Procurador do Estado de Rondônia. Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, RO, Brasil.

**\*Autor correspondente**: pedro.simoes@uniron.edu.br

**RESUMO**

A Síndrome da Alienação Parental, ou “SAP”, é uma síndrome de base familiar, capaz de causar um distúrbio emocional psicológico aos filhos pelos próprios pais. Nos últimos anos, houve um grande crescimento do assunto no Brasil, ante o considerável aumento do número de divórcios acompanhado do aumento do número de casos da síndrome da alienação, esta que emergiu com grande destaque na sociedade brasileira. O presente artigo visa identificar e examinar o conceito jurídico de Síndrome da Alienação Parental, mostrando as consequências da síndrome no contexto familiar e jurídico, a fim de chamar a atenção para a gravidade dessa síndrome no regular desenvolvimento da criança e propor o seu gradativo combate. Serão utilizadas pesquisas em normas jurídicas, livros e artigos de autores gabaritados no tema da Síndrome da Alienação Parental*.* A metodologia de análise é qualitativa, na leitura de obras relacionadas ao assunto. A Síndrome em estudo tem inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente distúrbios psicológicos e pode causar problemas psicossomáticos pelo resto da vida. Os sintomas incluem depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, sentimentos incontroláveis de culpa, desespero e isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, pode levar até ao suicídio. A Síndrome da Alienação Parental começa com a disputa legal pelo afeto dos filhos, causada pelos pais. Na tentativa de amenizar essa circunstância, surgiu a Lei 12.318, de 2010, que deu nova redação normativa ao artigo 699 do atual Código de Processo Civil, a fim de proteger o menor e o genitor alienado de eventuais danos causados a eles. Entretanto, apenas a inovação legislativa no Ordenamento Jurídico não se mostra suficiente. É necessário o maior acompanhamento das vítimas por equipes multidisciplinares de profissionais.

**Palavras-chave**: Síndrome da Alienação Parental. Consequências psicossomáticas. Tratamento adequado.

**ABSTRACT**

Parental Alienation Syndrome, or “SAP”, as it is known, is a family-based syndrome, supplying a psychological emotional disturb caused by parents to their children. In recent years, there has been a great growth in the subject in Brazil, in view of the considerable increase in the number of divorces accompanied by the increase in the number of cases of alienation syndrome, which has emerged with great prominence in Brazilian society. This article aims to identify and examine the legal concept of Parental Alienation Syndrome, showing the consequences of the syndrome in the family and legal context, in order to draw attention to the serious harm of that syndrome in the child's regular development and propose its gradual combat. Research in legal norms, books and articles by authors qualified on the theme of the Parental Alienation Syndrome will be used. The analysis methodology is qualitative, in the reading of works related to the subject. The syndrome under study has numerous consequences for the alienated child, mainly psychological disturbs and can cause psychosomatic problems by the rest of his life. Symptoms include chronic depression, inability to adapt to a normal psychosocial environment, identity and image disorders, uncontrollable feelings of guilt, despair and isolation, hostile behavior, lack of organization, dual personality and can sometimes even lead to suicide. Parental Alienation Syndrome begins with the legal dispute over by the affection by the children, caused by the parents. In an attempt to alleviate this circumstance, Law 12,318, of 2010, which gave a new normative wording to article 699 of the current Code of Civil Procedure, in order to protect the minor and the alienated parent from any damages caused to them. However, only legislative innovation in the Juridical Ordering is not enough. Greater monitoring of victims by multidisciplinary teams of professionals is necessary.

**Keyword:** Parental Alienation Syndrome. Psychosomatic consequences. Adequate treatment.

**INTRODUÇÃO**

A Síndrome da Alienação Parental, ou “SAP”, como é conhecida, é uma síndrome de base familiar, fornecendo um distúrbio emocional psicológico causado pelos pais aos filhos. Nos últimos anos, houve um grande crescimento do assunto no Brasil, ante o considerável aumento do número de divórcios acompanhado do aumento do número de casos da síndrome da alienação, esta que emergiu com grande destaque na sociedade brasileira.

O psiquiatra americano Gardner1 analisou as consequências psicológicas para crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno, oqual chamou de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Vale ressaltar que a existência da SAP também viola os princípios de dignidade da personalidade e os melhores interesses de crianças e adolescentes, lidando com abuso emocional e jogos psicológicos, que os deixam protegidos, o que pode causar sérios problemas. Os transtornos mentais aparecem desde o início da juventude, e reflexões sérias aparecerão na idade adulta.

Durante o curso do artigo, pretende-se fazer uma análise do conceito jurídico e médico da Síndrome, analisando como a mesma surgiu, como se diferencia da Alienação Parental, explorando os aspectos normativos da Síndrome da Alienação Parental do Brasil, descrevendo e analisando a Lei n. º 12.318/10, juntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e abordando transformações e evoluções históricas no contexto atual de nosso País.

Utiliza-se o método de pesquisa bibliográfico e documental, buscando entender e interpretar melhor a definição da Síndrome, suas causas e efeitos juntamente com as partes envolvidas em todo o processo para, ao final, concluir-se se o atual tratamento jurídico, por si só, é suficiente e propor alternativa para melhor tratamento desse grave problema familiar e social.

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)**

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), termo surgido nos Estados Unidos da América e concebido por Richard Alan Gardner, em 1985, tornou-se um tema de grande controvérsia e importância na área do direito e da psicologia. Essa Síndrome começa com a separação dos genitores, causando um sentimento de culpa, ansiedade, depressão e medo na criança ou no adolescente. O tema tornou-se um caso amplamente visto na sociedade hoje1.

De acordo com a Lei 12.318/102 e o artigo 699 do atual Código de Processo Civil (CPC)3 quando “o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”. A família recebeu mais proteção do Estado, o qual tipificou como crime a Síndrome da Alienação Parental (SAP), devido aos danos às crianças e aos danos causados ao outro cônjuge.

A Síndrome começa a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, sendo promovida por um dos pais, avós ou outro tutor, na tentativa de fazer a criança sentir ódio pelo outro genitor, seja este o pai ou a mãe, fazendo com que a criança não queira mais manter qualquer vínculo afetivo.

Para Gardner4:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável4*.*

Genitor alienante geralmente é aquele que tem a guarda da criança, e pode ser um dos pais, avós ou outro tutor que tem a guarda. O genitor alienador interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e que, ainda, é facilmente influenciável do ponto de vista emocional, podendo ser induzido a ser e a agir contra o outro genitor e a parte da família deste.

Isso pode levar à quase total exclusão do genitor afastado da vida da criança, interferindo nas visitas, fazendo com que a criança e / ou o adolescente possam se tornar agressivos, chegando, em casos extremos, a perpetrar ataques físicos e emocionais aos outros filhos deste outro genitor alienado, cuja imagem foi denigrida pelo outro genitor, o alienador.

O perfil psicológico de um genitor alienador é relativamente fácil de ser detectado, na medida em que o mesmo apresenta um quadro bem delineado de transtornos de personalidades paranoides, sentindo ciúmes excessivos e sendo incapaz de suportar erros5.

Qualquer conduta é refutada agressivamente pelo genitor alienador, que entra em um quadro de Transtorno Psicótico Compartilhado, que se caracteriza pela predominância de controladores individuais delirantes e todos sujeitos a controle. Também se faz presente no quadro psicótico do genitor alienador o chamado Transtorno de Borderline, caracterizado por instabilidade na relação interpessoal e constante medo do abandono, com grande necessidade de afeto.

A criança ou adolescente distante tem um senso de resistência e fica com raiva de outro pai distante, ou mesmo se recusa a prestar atenção, a visitá-lo e até o respeita.

As vítimas de SAP já são mais propensas a sofrer de graves distúrbios de personalidade, como depressão, ansiedade e pânico. Com o passar do tempo, eles se tornaram usuários de bebidas alcoólicas, obviamente impróprias para a idade, ou mesmo para drogas ilegais, a fim de suprimir o complexo interno de sensação e inferioridade. Infelizmente, casos agudos de SAP podem até levar ao suicídio.

Todos os envolvidos nesse triste fenômeno acabam sofrendo de alguma forma, embora os filhos sejam os mais prejudicados, pois são os frutos de um relacionamento, desejado ou não.

Não se pode esquecer que um filho não tem o poder para escolher os pais que iram ter, deste modo jamais devem ser prejudicados pelas falhas de um relacionamento fracassado. As crianças ou adolescentes em crescimento precisam não apenas de ajuda financeira, mas também de emoções e compreensão para ajudá-las a crescer, e esse carinho não se deve vir apenas de um genitor, pois sim dos dois, apoiando e educando juntos.

**DIFERENÇA ENTRE A SAP E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Alguns preferem o termo Alienação Parental (AP), alegando que SAP não seria, de fato, uma Síndrome. Esta posição é vista nos tribunais, onde há uma disputa sobre a guarda dos filhos. Uma síndrome, pelo olhar médico, é uma doença, causada por um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, caracterizando uma doença específica1.

Vale ressaltar que a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

Para alguns doutrinadores, não se confunde um com o outro, pois o segundo se origina do primeiro. Sendo que a síndrome é a consequência da alienação parental.

Para Fonseca6:

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho6.

Para Gardner1 a diferença dos institutos:

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular1.

Pode-se dizer que, ao contrário da alienação parental, a síndrome ocorre quando uma criança começa a sentir uma negação e rejeição de outro pai e começa a evitar essa situação.

A Síndrome da Alienação Parental nada mais é do que a consequência da Alienação Parental grave, sendo considerado um subtipo7. Ou seja, a síndrome é a consequência do que já se aconteceu como resultado da negação da criança aos pais e a alienação que podemos dizer é o início do processo, onde o alienador começa a fazer a mente da criança.

O estudo da psicologia no contexto do direito não se restringe exclusivamente ao comportamento de uma doença mental e das causas da criminalidade, mas ao estudo das relações psicossociais com fatores existentes e influentes na realidade social inerente a qualquer processo e espaço jurídico.

Serafim sustenta que a ligação da psicologia com a área do direito “percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade às relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente8”.

A chamada Síndrome da Alienação Parental está no centro dos debates sobre disputas matrimoniais e guarda dos filhos, sendo um tema amplamente discutido internacionalmente e atualmente também no Brasil. Por envolver intensas relações afetivas e sociais ligadas à organização e funcionamento familiar, é de grande importância o trabalho de profissionais da saúde, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, bem como do Judiciário e da sociedade como um todo9.

Uma das consequências mais marcantes da Síndrome da Alienação Parental é que a criança assume os pensamentos do alienador e também uma postura difamatória na qual gera um desapego do pai alienado. Portanto, é considerado abuso psicológico, pois a criança é utilizada como instrumento10.

Podemos dizer que a síndrome tem inúmeras consequências para a criança alienada, aos olhos dos psicólogos isso pode causar sérios problemas psiquiátricos e pode ser levado para a vida. Os sintomas incluem depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, distúrbios de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, suicídio9.

Com um grande aumento no número de casais divorciados, o Poder Judiciário Brasileiro aclamava por uma norma específica sobre o fenômeno, como resposta, em 26 de agosto de 2010, a Lei n. 12.3182, que dispõe acerca das questões e direitos das crianças e adolescentes que ficam em meio às “batalhas” travadas pelos pais, foi sancionada.

A referida lei, em seu artigo 6º, dispõe que2:

Art. 6: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar2.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), as consequências de uma criança sujeita à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, como adulto, entre as mais frequentes: retirada do isolamento; baixo desempenho escolar; depressão, melancolia e angústia; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial e culpa11.

Por lei, torna-se necessário, nesse cenário, tentar resolver conflitos internos sem prejuízo dos componentes envolvidos, que neste caso são os familiares e / ou tentar proteger os mais afastados, que no caso da Alienação Parental são as crianças e adolescentes.

# **A LEI N. º 12.318/2010**

A Lei n. º 12.318/20102 foi publicada com o objetivo de proteger os direitos individuais de crianças e adolescentes, mas as disposições nela contidas já foram anunciadas por doutrina e pela jurisprudência. Em seu texto, descreve condutas e prevê punições para os responsáveis pela prática. Assim, o principal objetivo da lei é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, uma vez que criança e adolescente possuem direitos fundamentais especiais, considerando sua condição de estar em desenvolvimento.

No que se refere à guarda compartilhada, prevista na Lei n. º11.69812 de junho de 2008, deve-se destacar que está sendo difundida como uma das formas mais equilibradas de manter o vínculo dos pais com os filhos após rompimento conjugal e como forma de evitar a prática da alienação parental, pois é um sistema que impulsiona o relacionamento dos pais com os filhos após a dissolução do casamento, onde os dois gerenciam a guarda do filho.

Quando ouvimos falar na lei da alienação parental, a primeira pergunta a se fazer é qual contexto, para que ela serve, porque mesmo a lei aplicada é ignorada. A verdadeira punição da lei é que ela traz algumas possibilidades, como multa, mudança ou reversão da custódia, mudança de visitas, determinação de acompanhamento psicológico e, em casos mais graves, suspensão da autoridade parental. Vale lembrar que a lei não prevê sanções penais, pois foram proibidas e, com isso, outros projetos foram apresentados com mesmo objetivo.

A Lei n. º 12.318/20122 em seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós2.

No *caput*, o legislador inseriu o conceito de alienação parental, isso se deve ao cuidado que o magistrado deve tomar ao enfrentar situações que envolvam a custódia e o direito de coexistir entre filho e mãe.

Por um lado, o magistrado tem o dever de tomar medidas imediatas e, por outro, o medo de que, se os fatos não forem verdadeiros, a criança prejudicada pode ser privada do convívio dos pais que não a prejudicou.

Assim, a análise do art. 2° considerou a existência de alienação parental no caso específico. O parágrafo único do artigo 2º traz um rol meramente exemplificativo de atitudes que podem indicar a alienação parental, no entanto o caso concreto, quando chega ao judiciário, o juiz, pela seriedade do assunto, precisa de cautela e deve ter estudo multidisciplinar, baseado em evidências de especialistas, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras em relação à pessoa assim como o alienador e o alienado, para poder identificar a alienação parental, sempre visando à proteção do interesse do menor, pode ser absoluta e aleatoriamente privado dos pais13.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e isso constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Está elencado no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

A dignidade humana não pode ser mensurada por um único fator, simplesmente porque é formada pela combinação de aspectos: moral, econômicos, social, políticos, entre outros.

Ferraz14 menciona que a dignidade da pessoa humana:

É base da própria existência do Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as suas atividades. É a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, asseguradas o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões14.

A Constituição Federal de 198815 em seu artigo 1º, III, traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, conforme destacado:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana15.

O progresso que o Direito Constitucional apresenta hoje é parcialmente o resultado da afirmação dos direitos fundamentais como o núcleo da proteção da dignidade da pessoa e a visão de que a Constituição é o local apropriado para afirmar normas que garantam essas reivindicações.

Nesse sentido, a Lei n. º 12.318/20102 em seu artigo 3º afirma:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda2.

Como mencionado, a Constituição Federal estabelece o princípio do homem como uma das funções do estado e é a base de toda a sociedade. Além disso, a presença deles na família é mais importante e penetra no relacionamento. Portanto, a remoção dos pais ou de outros parentes do menor por meio de manipulação prejudicará diretamente a dignidade da pessoa, mas, em maior medida, a dignidade do menor é mais severamente danificada pelo subdesenvolvimento do menor.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o estudo apresentado, foram levantadas informações de grande relevância, a começar pelo real significado da Síndrome da Alienação Parental e sua história, sendo assim, tem-se que a Síndrome de Alienação Parental, conhecida pelas siglas SAP e PAS, foi apresentada cientificamente a partir de um conceito criado pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, em 1985, o qual demonstrou a gravidade que a alienação pode representar para uma criança ou mesmo para um adolescente que seja submetido a tal ato.

De acordo com a primeira pesquisa de Gardner, os pais tentam prejudicar ou romper o relacionamento da criança com o pai ou com a mãe que não possui a guarda. Através de observação pessoal, ele foi capaz de explicar o que considera uma epidemia de falsas acusações de abuso sexual infantil.

A Síndrome da Alienação Parental é considerada por alguns doutrinadores como Implantação de Memórias Falsas ou até mesmo um distúrbio infantil, o abuso emocional que pode levar ao enfraquecimento progressivo de um vínculo psicológico entre a criança, o adolescente e um dos pais.

Alguns preferem usar o termo Alienação Parental (AP) afirmando que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é vista especialmente nos tribunais no contexto de disputas de custódia de crianças.

Uma síndrome, por definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e que caracterizam uma doença específica. Embora os sintomas pareçam estar desconectados, justifica-se agrupá-los por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência em relação a esse conjunto, em que a maioria (se não todos) dos sintomas se apresentam juntos.

Alguns doutrinadores classificam a síndrome em estudo com inúmeras consequências para uma criança alienada, principalmente psicologicamente, e pode causar doenças mentais pelo resto da vida. Os sintomas incluem depressão crônica, incapacidade de se adaptar a um ambiente psicossocial normal, distúrbios de identidade e imagem, desespero, culpa incontrolável, solidão, comportamento hostil, falta de organização, personalidade dupla e, às vezes, suicídio.

Deve-se deixar registrada a importância que a Lei 12.318/2010 representa para a Sociedade Brasileira, na medida em que surgiu para preencher uma lacuna que havia na proteção psicológica de menores no Brasil. Tal legislação reconhece normativamente a gravidade da alienação dos pais e apresenta medidas para evitar tais atos prejudiciais a crianças e adolescentes, inclusive com a ampliação da proteção fornecida pelo Regulamento de Crianças e Adolescentes.

No que diz respeito à Alienação Parental dos pais abrangidos no direito de família, existe um vínculo umbilical com os direitos humanos.

Na teoria dos valores da natureza humana, os direitos humanos estão intimamente relacionados à dignidade humana. Este princípio não está apenas relacionado às pessoas, mas também às entidades familiares.

A proposta deste artigo como um caminho para a solução do tratamento da Síndrome da Alienação Parental (SAP) é a conscientização dos pais que cometem esse tipo de erro. Os fatos provaram que o processo judicial nem sempre é a melhor maneira de resolver esses problemas, porque o processo judicial no campo do direito de família costuma ser longo e emocionalmente desgastante para as partes, circunstância esta que acaba dificultando a compreensão e a exacerbação do impacto nos filhos pelos pais. É por isso que a mediação é a solução mais apropriada para esse tipo de conflito, cujo objetivo não é apenas eliminar a alienação entre os pais, mas também obter trocas saudáveis entre os pais para o melhor benefício de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, é possível verificar a eficiência da mediação na resolução pacífica de conflitos, incluindo os mais complexos, como o caso da alienação parental.

Uma das formas mais eficazes de lidar com a SAP, não havendo a conscientização plena dos pais, é o regular acompanhamento da situação familiar por uma equipe multidisciplinar de profissionais, que poderá trabalhar não somente com os pais que cometem a alienação, mas também com as crianças alienadas.

O apoio psicológico é considerado um dos métodos mais eficazes para evitar o sofrimento e o trauma de crianças e pais afastados, até porque a síndrome de alienação parental é um crime, e não apenas um crime pessoal, mas também um crime social.

**REFERÊNCIAS**

1. GARDNER, Richard Alan. A Sindrome da Alienação Parental descrita por Gardner. Trad. Rita Rafaeli. **Ad referendum**. 26 ago. 2009. Disponível em: [http://blogadreferendum.blogspot.com/2009/08/sindrome-da-alienacao-parental-descrita.html](http://blogadreferendum.blogspot.com/2009/08/sindrome-da-alienacao-parental-descrita.html#_blank). Acesso em: 14 maio 2019.
2. BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#_blank). Acesso em: 01 set. 2019.
3. \_\_\_\_\_\_. [**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument#_blank) Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo.](_top#_blank) Acesso em: 01 set. 2019.

# VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação parental. **Jus.com.br**. 2014. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental](https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental#_blank). Acesso em: 14 maio 2019.

1. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Revista do CAO Cível nº 15. Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009, Revista IBDFAM – ano 8, nº 40, Fev/Mar/2007, Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP – SP. vol. 28 nº 3/2006. Disponível em: [http://priscilafonseca.com.br/?page\_id=463](http://priscilafonseca.com.br/?page_id=463#_blank). Acesso em: 14 maio 2019.
2. GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli. **SAP**. 2002. Disponível em: [https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente#_blank). Acesso em: 01 set. 2019.
3. QUIRINO,[Thailini.](https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/#_blank) Síndrome da alienação parental. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: [https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental](https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental#_blank). Acesso em: 14 maio 2019.
4. SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2012.
5. MOREIRA, Marina. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. **DireitoNet**. 29 dez. 2014. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia#_blank). Acesso em: 21 out. 2019
6. CARMO, Elisete Bezerra do; MARIA, Raquel Ximenes de. Alienação Parental: um Olhar da Psicologia Jurídica e o Direito. Ago. 2018. **Psicologado**. Disponível em: [https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-um-olhar-da-psicologia-juridica-e-o-direito](https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-um-olhar-da-psicologia-juridica-e-o-direito#_blank). Acesso em: 21 out. 2019.
7. VIEIRA, Cristiane de Pinho. Síndrome da alienação parental. **Migalhas**.02 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/238433/sindrome-da-alienacao-parental](https://www.migalhas.com.br/depeso/238433/sindrome-da-alienacao-parental#_blank). Acesso em: 19 out. 2019.
8. BRASIL. **Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#_blank). Acesso em: 01 set. 2019.
9. LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; COSTA, Marilu Rodrigues da. **Alienação Parental – Uma Análise da Lei 12.318/2010**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067#_blank). Acesso em: 21 mai. 2019.
10. FERRAZ, Sergio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais**: uma introdução. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
11. BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.